

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
À 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 19/09/2017  
1<sup>o</sup> Secretário

~~APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 20/09/2017  
1<sup>o</sup> Secretário~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.275-P

Goiânia, 21 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 295, aprovado em sessão realizada no dia 20 de setembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 295, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2017 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual, que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I - os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM) e Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Educação Profissional, do Ensino Especial e da Educação Integral em Tempo Integral;

II - os coordenadores pedagógicos;

III - os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

IV - professores que atuam na sala de leitura das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

V - professores que ministram os componentes curriculares de núcleo diversificado da matriz curricular das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

VI - os tutores educacionais;

VII - o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor, o vice-diretor e o secretário-geral.

Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I - no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas e ministra-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;



II - no desempenho da função de coordenador pedagógico, coordenadores de área e coordenadores de núcleo diversificado das Unidades Escolares de Tempo Integral - ETI's, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e estiver presente na unidade escolar, com a efetiva presença de alunos em sala de aula, de acordo com a carga horária definida na modulação;

III - no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo de Tutoria Pedagógica, perfazendo 10 (dez) turnos;

IV - no desempenho das funções de diretor, vice-diretor ou secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:

a) lançamento diário, no Sistema de Gestão Escolar – SIG 360 e Sistema Administrativo Pedagógico – SIAP 360, da frequência dos alunos;

b) lançamento semanal, no Sistema Reconhecer, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;

c) lançamento bimestral, no SIGE 360/SIAP 360, da nota e frequência de alunos por disciplina;

d) acesso diário ao e-mail institucional da escola;

e) acessar semanalmente os indicadores de gestão na plataforma Goiás 360.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor, vice-diretor ou secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano de 2017.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei, sendo que cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não seja lançada, semanalmente, no Sistema Reconhecer, a frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos, coordenadores de área e coordenadores do núcleo diversificado e, a cada 2 (duas) semanas, a entrega dos planos de aula dos professores.

Art. 5º O professor regente, o coordenador pedagógico, os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Unidades Escolares de Tempo Integral –ETI's– e o tutor educacional terão direito ao Bônus de Incentivo Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:



Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os decorrentes de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente não apresente o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao público e no mapa cidadão por meio do link: <http://www.cidadao.seduc.go.gov.br/>, sendo que a ausência de tais instrumentos implicará o não pagamento dos bônus.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, os servidores perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a metade do valor de referência no mês de setembro e a outra metade no mês de dezembro de 2017, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular ou de educação integral em tempo integral, EJA, centro de atendimento educacional especializado ou coordenação regional ou outra que venha a substituir, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2017.



Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano de 2017.

Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I - calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

II - aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 19.427, de 19 de agosto de 2016.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de setembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.656

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.842, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza a transferência de recurso financeiro às entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, na forma da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, recurso financeiro no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) à Associação denominada CASA DE MÃE SOZINHA ANÁLIA FRANCO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 16.398, de 28 de novembro de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.789.956/0001-75, com sede na Rua SNF-2, Quadra 1A, Lotes 01 a 04, nº 2.363, Setor Norte Ferroviário, Goiânia-Goiás, CEP 74.063-450, destinado a custear despesas com atendimento e abrigo de aproximadamente 130 (cento e trinta) mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual, em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 35 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é facultada a inclusão, no instrumento a ser celebrado, de exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 2º No ato de assinatura do instrumento de formalização do ajuste a que se refere o art. 1º, a entidade beneficiária ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como daquelas constantes da Lei nº 13.019/2014, cabendo à Secretaria de Estado do Governo adotar as providências a que se refere o art. 35 deste último Diploma Legal.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 28 da Lei nº 19.424, de 26 de julho de 2016, autorizado a transferir, mediante convênio, às entidades especificadas nos incisos deste artigo, todas de utilidade pública e sem fins lucrativos, os correspondentes recursos financeiros que lhes são destinados para o desempenho de suas atividades:

I - ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CRISTALINA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.980.466/0001-51, com sede no Município de Cristalina, detentora do título de utilidade pública estadual outorgado pela Lei nº 18.524, de 16 de junho de 2014, repasse em parcela única, a título de auxílio, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a realização da 10ª Edição da Feira de Joias, Gemas e Artesanato Mineral de Cristalina - FECRIS, nos dias 05 a 08 de outubro de 2017;

II - INSTITUTO ANJOS DE RUA - PROTEÇÃO E AMPARO AOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, MEIO AMBIENTE E MINORIAS -IAR-, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.584.005/0001-58, com sede no Município de Valparaíso de Goiás, detentora do título de utilidade pública estadual outorgado pela Lei nº 18.577, de 1º de julho de 2014, repasse em parcela única, a título de subvenção social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cobrir despesas de

custeio provenientes do desempenho de suas atividades;

III - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL -AVB-, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.508.251/0001-35, com sede no Município de Luziânia, detentora do título de utilidade pública estadual outorgado pela Lei nº 18.962, de 16 de julho de 2015, repasse em parcela única, a título de subvenção social, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cobrir despesas de custeio provenientes do desempenho de suas atividades; e

IV - ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA CAMPO FORMOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.983.887/0001-24, com sede no Município de Orizona, detentora do título de utilidade pública estadual outorgado pela Lei nº 16.292, de 02 de julho de 2008, repasse em parcela única, a título de auxílio, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para adquirir um veículo automotor para a entidade.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado do Governo (Unidade Orçamentária 1901: Secretaria de Estado do Governo; Função 04: Administração; Subfunção 123: Administração Financeira; Programa 1054: Programa Proteção e Inclusão Social; Ação 2286: Apoio às Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos; Grupo de Despesa: 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte: 100 - Receitas Ordinárias).

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o atendimento da destinação prevista no art. 3º desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN-, para o atendimento de emendas de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 21 de setembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 39845

LEI Nº 19.843, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

AUT  
295

Institui, para o ano de 2017, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2017 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual, que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I - os professores titulares de cargo de provimento efetivo



do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM) e Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Educação Profissional, do Ensino Especial e da Educação Integral em Tempo Integral;

II - os coordenadores pedagógicos;

III - os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

IV - professores que atuam na sala de leitura das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

V - professores que ministram os componentes curriculares de núcleo diversificado da matriz curricular das Escolas de Tempo Integral - ETI's;

VI - os tutores educacionais;

VII - o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor, o vice-diretor e o secretário-geral.

Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I - no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II - no desempenho da função de coordenador pedagógico, coordenadores de área e coordenadores de núcleo diversificado das Unidades Escolares de Tempo Integral - ETI's, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e estiver presente na unidade escolar, com a efetiva presença de alunos em sala de aula, de acordo com a carga horária definida na modulação;

III - no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo de Tutoria Pedagógica, perfazendo 10 (dez) turnos;

IV - no desempenho das funções de diretor, vice-diretor ou secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:

a) lançamento diário, no Sistema de Gestão Escolar - SIG 360 e Sistema Administrativo Pedagógico - SIAP 360, da frequência dos alunos;

b) lançamento semanal, no Sistema Reconhecer, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;

c) lançamento bimestral, no SIGE 360/SIAP 360, da nota e frequência de alunos por disciplina;

d) acesso diário ao e-mail institucional da escola;

e) acessar semanalmente os indicadores de gestão na plataforma Goiás 360.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor, vice-diretor ou secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano de 2017.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei, sendo que cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não seja lançada, semanalmente, no Sistema Reconhecer, a frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos, coordenadores de área e coordenadores do núcleo diversificado e, a cada 2 (duas) semanas, a entrega dos planos de aula dos professores.

Art. 5º O professor regente, o coordenador pedagógico, os coordenadores de área e de núcleo diversificado das Unidades Escolares de Tempo Integral - ETI's - e o tutor educacional terão direito ao Bônus de Incentivo Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:

Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os decorrentes de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente não apresente o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
Fax: 3201-7623 / 3201-7779  
www.abc.go.gov.br

## Diretoria

**Paulo Valério da Silva**  
Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças  
Presidente em Exercício

**Abadia Divina Lima**  
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

**Previsto Custódio dos Santos**  
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao público e no mapa cidadão por meio do link: <http://www.cidadao.seduc.go.gov.br/>, sendo que a ausência de tais instrumentos implicará o não pagamento dos bônus.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, os servidores perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a metade do valor de referência no mês de setembro e a outra metade no mês de dezembro de 2017, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular ou de educação integral em tempo integral, EJA, centro de atendimento educacional especializado ou coordenação regional ou outra que venha a substituir, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2017.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano de 2017.

Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I - calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

II - aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no caput do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 19.427, de 19 de agosto de 2016.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 21 de setembro de 2017, 129ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 39846

**DECRETO Nº 9.051, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

Retifica o Anexo Único, inciso II, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 201700013003587, mormente do Ofício OCD nº 209/2017-PGE/NUJE, da Procuradoria-Geral do Estado, do Memorando nº 67/2017-ADSET, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Informação Funcional nº 187/2017, da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação de Conhecimento nº 5322905.94.2016.8.09.0051,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica retificado o Anexo Único, inciso II, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial do dia 23 do mesmo mês e ano, a fim de nele fazer a seguinte inclusão:

II - ENQUADRAMENTO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014- REFERENTE AOS 33% (ART. 6º DA LEI Nº 17.916/2012)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO EMPREGO	ORDEN DE CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF/ M/F Nº	Nº DO PROCESSO DE REQUERIMENTO DE ANISTIA/ INCLUSÃO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DEMISSÃO	ÚLTIMO EMPREGO OCUPADO JUNTO À EXTINTA CAREGO	EMPREGO EQUIVALENTE PARA ENQUADRAMENTO - ART. 7º DA LEI Nº 15.664/2006
MÉDIO	506-A	GILSA HELENA MORTATE DA SILVA	233.925.921-53	201700013003587	09/10/1960	07/03/1984	31/12/1990	ESCRITURÁRIO	ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CLASSE A, NÍVEL PADRÃO V

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 21 de setembro de 2017, 129ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Protocolo 39828

**DECRETO Nº 9.052, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

Retifica o Anexo Único, inciso III, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, na parte que especifica.

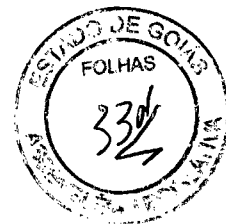
O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 201700013003588, mormente do Ofício OCD nº 149/2017-PGE/NUJE, da Procuradoria-Geral do Estado, do Memorando nº 64/2017-ADSET, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Informação Funcional nº 186/2017, da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória c/c Reintegração nº 5639704.13.2014.8.09.0051,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica retificado o Anexo Único, inciso III, do Decreto nº 8.000, de 20 de setembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial do dia 23 do mesmo mês e ano, a fim de nele fazer a seguinte inclusão:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 25 de setembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar